

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 706

PROJETO DE LEI Nº 14.869

PROCESSO Nº 4.066

De autoria da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto de lei declara a “**Orquestra Sinfônica Municipal de Jundiaí como Patrimônio Cultural Imaterial do Município**”.

A propositura encontra sua justificativa sob as fls. 03/04. É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto tem por objetivo declarar a Orquestra Sinfônica Municipal de Jundiaí como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, reconhecendo sua importância artística, histórica, educacional e simbólica para a cultura local, voltada à valorização da música clássica e ao fortalecimento da vida cultural da cidade, merecendo por isso, o presente reconhecimento.

Sob o prisma jurídico, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso VII e IX, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, bem como sobre a educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. O que está intrinsecamente ligado a essa competência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nesse sentido, o Projeto de Lei que Declara a Orquestra Sinfônica Municipal de Jundiaí como Patrimônio Cultural Imaterial do Município se insere dentro da competência local para tratar de questões de interesse social (art. 30, inc. I e IX), conforme materializado na Carta Magna:



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 93FC-5768-621A-4D0F

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, o projeto não cria novas estruturas administrativas, limitando-se a estabelecer diretrizes, adaptando as normas aos interesses da comunidade e visando à fomentação da cultura local que, conforme a Constituição Federal, mais uma vez supracitada, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I, CF).

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência – art. 6º, “caput”, e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente – art. 7, inc. III e IV; art. 13, I, e o art. 45, combinado com o artigo 205, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

[...]

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]





Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 206. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 29 de Outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 93FC-5768-621A-4D0F